

PARECER JURÍDICO

Proc. Licitatório nº: 190/2026
Forma: Dispensa de Licitação
Dispensa nº 035/2026 FMS

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia móvel, com planos de voz e dados móveis e aparelhos celulares em regime de comodato, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO.

Tratam os autos de procedimento administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da contratação de serviços de telefonia móvel, com planos de voz e dados móveis e aparelhos celulares em comodato, destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO, mediante dispensa de licitação em razão do valor.

A Assessoria jurídica foi instada a se manifestar acerca da possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021, bem como, acerca da minuta do contrato.

Constam no conjunto documental disponibilizado o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, informações orçamentárias e financeiras, declaração de não fracionamento, minuta e instrumento contratual, além de atos de autorização. A análise limita-se aos documentos apresentados.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria para a análise prévia dos aspectos jurídicos, nos termos do art. 53 e seguintes da Lei Federal 14.133/2021. É o relatório, passo à análise.

Eis o que bastava relatar, passo a opinar.



II – FUNDAMENTOS.

O controle de legalidade das contratações diretas compete ao órgão de assessoramento jurídico, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. O presente parecer examina o enquadramento legal e a documentação disponibilizada, cabendo aos setores competentes comprovar os aspectos técnicos, comerciais, orçamentários e financeiros.

À luz da Nova Lei nº 14.133/2021, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente como exceção haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto do procedimento.

A Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e Contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei de licitações preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

Regulamentando a matéria, a Lei Federal nº 14.133/21 prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração encontra-se desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a instrução da contratação direta. O fundamento específico da dispensa pretendida é o art. 75, inciso II, relativo a outros serviços e compras de pequeno valor.

A contratação direta exige motivação e instrução documental compatíveis com o objeto pretendido.



A dispensa em razão do valor admite a existência de competição entre fornecedores. Sua utilização não depende de exclusividade, singularidade do serviço ou inviabilidade de competição, fundamentos que não se confundem com a hipótese examinada.

A escolha do fornecedor deve apoiar-se em critérios objetivos de atendimento às necessidades, qualidade, cobertura e vantajosidade econômica, observados os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Então da análise da doutrina vem também o entendimento de que a dispensa de uma licitação pública é modo pelo qual se satisfará o interesse público desejável, porém, a dispensa também estará vinculada a determinado rito ordenado de atos que deve obediência aos princípios e ritos licitatórios, devendo observar os ditames procedimentais previstos na norma geral de licitações.

O ETP e o Termo de Referência indicam estimativa mensal de R\$ 3.281,57 e total de **R\$ 39.378,84 (trinta e nove mil reais, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)** para 12 meses. Assim, total inferior ao limite vigente de R\$ 65.492,11.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 75, caput , inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

O enquadramento no art. 75, inciso II, mostra-se possível em tese em razão do valor, condicionado à instrução prevista no art. 72 e à verificação dos parâmetros do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.





A exigência da realização de licitação tem seu nascedouro na Carta Política de 1988 no artigo 37, inciso XXI, porém a própria Carta traz a situação da ressalva dos casos especificados em lei, o que se amolda nos termos do artigo 75 da Lei 14.133/2021, que apresenta a Administração a possibilidade da dispensável licitação, para valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

A faculdade de contratar diretamente não afasta a motivação administrativa nem a comprovação da adequação do fornecedor e do preço. A decisão deve estar apoiada em elementos objetivos, e não apenas em confiança pessoal ou referências genéricas à experiência da operadora.

No caso da pretensa contratação, verifica-se que se enquadra na definição de serviços comuns, conforme definido no artigo 6º, inciso XIII da Lei 14.133/2021, pois seus padrões e qualidades, podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

O ETP descreve a necessidade de comunicação entre unidades e equipes de saúde e justifica a reunião dos serviços e aparelhos em uma contratação. A execução deve observar requisitos técnicos objetivos, proporcionais e comprovadamente atendidos pela solução selecionada.

Quanto ao critério de contratação dos serviços, impende salientar, que mesmo sendo possível optar-se pelo menor preço, o Município não deverá se descuidar do aspecto da qualidade, pois nos termos da *novel* Lei de Licitações, não se pode fugir dos parâmetros mínimos de qualidade, os quais devem estar bem definidos quando da contratação, nos termos da lei:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade** definidos no edital de licitação.

Os aspectos dos parâmetros de qualidade e da forma da execução dos serviços contratados devem estar informados no Termo de Referência ou documento semelhante.



No referido documento deverá conter a definição do objeto, os quantitativos estimados acompanhados dos preços, os fundamentos da contratação, o modelo de gestão e fiscalização do contrato. Tais elementos, entre outros, descritos no inciso XXIII do caput do artigo 6º da Lei 14.133/2021 devem ser também replicados no instrumento contratual.

O Termo de Referência prevê 12 meses de prestação, com 19 linhas, 19 chips e 17 aparelhos em comodato. O dimensionamento deverá estar vinculado à demanda das unidades e dos usuários, com esclarecimento sobre a diferença entre a quantidade de linhas e a de aparelhos.

A presença dos documentos de planejamento constitui elemento da instrução, mas não dispensa a demonstração de adequação das especificações, da estimativa e das condições de execução.

Há Documento de Formalização da Demanda, ETP e Termo de Referência. A estimativa indicada nesses documentos deve ter suporte demonstrável nos parâmetros do art. 23.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

A divulgação prévia de aviso para obtenção de propostas adicionais é preferencial, conforme o art. 75, § 3º. Eventual afastamento exige motivação concreta e observância das normas aplicáveis ao Município, sem dispensa automática fundada no art. 176.



Art. 75 [...] § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de **divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

A disciplina transitória do art. 176 somente poderá ser utilizada se demonstrados seus pressupostos. Ela não afasta o dever de publicidade nem a necessidade de motivação e documentação da escolha.

Quanto à minuta do contrato, verifica-se que ela contempla, em linhas gerais, o objeto pretendido, devendo ser ajustada nos pontos indicados nas ressalvas finais para assegurar correspondência com o Termo de Referência e com a Lei nº 14.133/2021.

A habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, os poderes de representação e as consultas de impedimentos deverão ser comprovados por documentos válidos e pertinentes ao objeto, sem se presumir sua regularidade a partir das declarações constantes dos atos processuais.

Ressalva-se a necessidade de revisão e uniformização dos dados identificadores, datas, referências normativas, valores por extenso e classificações orçamentárias, com correção dos erros materiais e das divergências entre as peças.

Deverão ser juntadas ou identificadas a proposta comercial aceita, a pesquisa de preços e sua metodologia, com demonstração de compatibilidade dos valores praticados e esclarecimento da diferença entre a estimativa e o preço contratual. Também deverão ser comprovadas a habilitação.



A escolha da operadora e as referências a plano, marca e modelo deverão contar com justificativa técnica e econômica, com demonstração de cobertura nas áreas de utilização, adequação da franquia de dados, dimensionamento das linhas e aparelhos e condições do comodato. A verificação de não fracionamento deverá considerar o somatório do exercício pela unidade gestora e as despesas com objetos de mesma natureza, conforme o art. 75, § 1º.

A minuta e o instrumento contratual deverão ser compatibilizados com o Termo de Referência e com a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto a pagamento, reajuste, prazos de execução e atendimento, entrega, substituição e devolução dos aparelhos, responsabilidade por danos, subcontratação e extinção.

As dotações, os saldos e as fontes de recursos deverão ser confirmados pelo setor contábil, com compatibilização dos códigos e descrições e definição da participação de cada fonte. Eventual prorrogação por se tratar de serviço contínuo dependerá de previsão adequada, vantajosidade e atendimento aos requisitos legais, inclusive manutenção do enquadramento e disponibilidade orçamentária, sem caráter automático.

III - DA PUBLICIDADE E DA FORMA ELETRÔNICA.

A divulgação do aviso do art. 75, § 3º, deve observar o prazo mínimo de três dias úteis. Se não realizada, deverá existir justificativa específica sobre as circunstâncias da contratação, observada eventual regulamentação que imponha o procedimento eletrônico. Argumentos genéricos sobre custo ou demora não substituem a motivação do caso concreto.

O ato autorizativo ou extrato deverá receber a publicidade exigida no art. 72, parágrafo único. A divulgação do contrato no PNCP observará o art. 94, inciso II, com prazo de dez dias úteis da assinatura, ressalvada disciplina transitória efetivamente aplicável. A existência de minuta de extrato não comprova a publicação.

Caso a despesa seja custeada com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras específicas do instrumento de transferência, inclusive quanto à realização da dispensa na forma eletrônica.



IV – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, abstendo-se quanto à apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e cingindo-se à análise do mérito legal da contratação direta, e desde que atendidas às ressalvas destacadas no presente opinativo, reputa-se não haver óbice ao prosseguimento do feito.

Ressalta-se que foge da competência da parecerista se imiscuir em searas de conhecimento que são de natureza técnica, assim os relatórios de valores e de evidências de qualidade técnica dos serviços contratados, não foram analisados neste parecer, razão pela qual

É o parecer, *s.m.j.*

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Augustinópolis/TO, aos 25 de setembro de 2026.

MAURICIO CORDENONZI

OAB/TO 2.223-B

CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

JOÃO VICTOR DA CRUZ SILVA

OAB/TO Nº 12.213

CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ

OAB/TO 8.679

NATANAEL GALVÃO LUZ

OAB/TO Nº 5.384

